



Processo nº 2021038982

Interessado: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano

OBJETO: Licitação. TOMADA DE PREÇOS Nº 030/2022. Construção de Muro de Contenção e Gabião, localizado na Avenida Lucena Roriz – Jardim Ingá, Luziânia-GO.

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

I- DAS PRELIMINARES

1. Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, tempestivamente, através de seu representante legal, pela empresa:

1.1. PENTAG ENGENHARIA LTDA, estabelecida à Quadra 14, Conjunto 6, Lote 6, SCIA, Brasília-DF, inscrita no CNPJ/MF nº 02.581.588/0001-40, e-mail: licitacao@pentag.com.br, neste ato pelo seu representante legal RONALDO RODRIGUES STARLING TAVARES.

II- DAS ALEGAÇÕES DA PENTAG ENGENHARIA LTDA

2. Nos dias 10 de novembro de 2022, a empresa PENTAG ENGENHARIA LTDA protocolizou recurso em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação do Município de Luziânia, referente ao resultado do julgamento da Tomada de Preços nº 030/2022.

3. Em suma, alega a recorrente que a empresa VERDANT ENGENHARIA EIRELI não poderia ser habilitada uma vez que deixou de atender o item 15.5.4 do edital. Alegou que deve ser respeitado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e que a empresa não pode ser beneficiada pelo erro da comissão na análise da habilitação

4. Desta forma pugnou que pelo acatamento do recurso, para que a empresa seja inabilitada.

5. Assim, insurge a recorrente contra decisão do Pregoeiro, alegando o cumprimento estrito às regras editalícias.

V- DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

6. A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: o protocolo tempestivo, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida.

7. A Lei nº 8.666/93, em seu art. 109, assim disciplinou:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:


Taito Rodrigues de Queiroz
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano



I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;” grifei.

8. Contudo, ante a existência de interesse recursal, bem como, os protocolos tempestivos, o representante da empresa recorrente, não decaiu do direito de recorrer do certame, devendo o recurso ser admitido.

VI- DA ANÁLISE

9. Para uma melhor análise das questões ventiladas pela recorrente, mister destacarmos o que estipula o ato convocatório acerca da habilitação:

15.5.4 - Declaração formal de disponibilidade futura (quando da execução), emitida pela licitante, acompanhada da relação explícita das máquinas, dos equipamentos e do pessoal técnico especializada para a realização dos serviços a serem contratados”

10. Em que pese toda celeuma ocorrida na sessão de julgamento dos documentos de habilitação, observa-se que o instrumento convocatório atendeu requisitos previstos na Lei 8.666/93, especificamente ao parágrafo 6º do artigo 30, que legisla quanto a documentação relativa à qualificação técnica.

11. Neste viés, cumpre ressaltar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

12. Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

*“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)”*

13. O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666:

“Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA.



DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é **privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**

14. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no Edital.**

15. Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

16. Nesta esteira, constata-se que a Comissão não respeitou tanto o Edital, quanto a Lei nº 8.666/93, posto que o julgamento não ocorreu em sintonia com o instrumento convocatório, devendo ser revista decisão que habilitou a empresa VERDANT ENGENHARIA EIRELI.

17. Assim, superadas todas as questões ventiladas no recurso interposto, consequência inarredável é o provimento, reformando-se o julgamento da Tomada de Preços nº 030/2022.

III- DECISÃO.



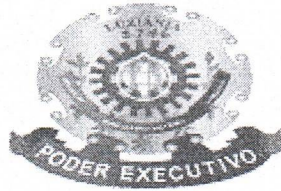
18. DIANTE DE TODO O EXPOSTO, a Comissão de Licitações do Município de Luziânia, levando em conta as normas legais vigentes no ordenamento jurídico do País, decide conhecer do recurso da empresa PENTAG ENGENHARIA LTDA, e no mérito dar-lhe provimento, para inabilitar a empresa VERDANT ENGENHARIA EIRELI pelo não atendimento ao item 15.5.4 do edital e §6º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93.

19. É a decisão, *salvo melhor juízo*.

20. Publique-se.

Luziânia, aos 06 (seis) de dezembro de 2022.

TÉLIO RODRIGUES DE QUEIROZ
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano
Télio Rodrigues de Queiroz
Secretário Mun. de Desenvolvimento
Urbano



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021038982

TOMADA DE PREÇOS Nº 030/2022

OBJETO: Construção de Muro de Contenção e Gabião, localizado na Avenida Lucena Roriz – Jardim Ingá, Luziânia-GO.

Assunto: Interposição de Recurso pela empresa PENTAG ENGENHARIA LTDA contra resultado e julgamento da licitação em epígrafe.

DECISÃO

Em face das informações constantes dos autos e das ponderações apresentadas pela Comissão de Licitação no julgamento do recurso, sob a orientação da Consultoria técnica daquela Comissão, cujos termos acato integralmente e adoto como razão de conhecer do recurso e no mérito dar-lhe provimento, para inabilitar a empresa VERDANT ENGENHARIA EIRELI pelo não atendimento ao item 15.5.4 do edital e §6º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93.

Para tanto, determino a continuidade do certame para a adjudicação do objeto, atendendo todos os trâmites e praxe legais.

Determino ainda que se dê publicidade nos termos da Lei.

Luziânia, 06 (seis) de dezembro de 2022.

TÉLIO RODRIGUES DE QUEIROZ

Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano

Télio Rodrigues de Queiroz
Secretário Mun. de Desenvolvimento
Urbano

<p>CERTIDÃO</p> <p>Certifico que publiquei o Extrato acima no Quadro de Aviso desta Prefeitura de acordo com a Lei 8 666/93 de 21/06/93, atualizada pela Lei 8 883 de 02/06/94</p> <p>Em, <u>06/12/22</u></p> <p>Serviço Protocolado</p> <p>Rodrigo de Brito Rodrigues Presidente da CPL</p>
